



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 122/2020;
PREGÃO PRESENCIAL – SRP - N.º 010/2020;
MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT;
ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01.

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MUNICÍPIO DE JUÍNA - ESTADO DE MATO GROSSO.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa LUVERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.391.064/0001-99.

I - DAS PRELIMINARES E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Da tempestividade;

A licitante **LUVERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.391.064/0001-99, apresentou Impugnação ao Edital através da plataforma de Pregão Eletrônico BLL, na data de 04 de Maio de 2020, estando a sessão marcada para o dia 14 de Maio de 2020 as 14:00 horas (horário de Brasília), sendo o pedido tempestivo.

Cumprе ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua imediata rejeição. O edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020, na página 03, item 3.2.1, assevera:

As dúvidas decorrentes da interpretação deste Edital e as informações adicionais que se fizerem necessárias à elaboração das propostas, deverão ser transmitidas (devendo mencionar o número do pregão, o ano), pelo Fone/Fax: (66) 3566-8302, ou protocolado junto a, no endereço, o Município de Juína – Setor de Licitação; situado na Travessa Emmanuel, 33N, centro – Juína – Mato Grosso. CEP: 78.320.000, de segunda-feira a sexta-feira, das 07:00 horas às 13:00 horas e pelo e-mail: licitacao@juina.mt.gov.br, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, para os pedidos de esclarecimentos, e 02 (dois) dias úteis, para os pedidos de impugnação, antes da data fixada para a sessão inaugural deste PREGÃO ELETRÔNICO, citadas no Preâmbulo deste Edital, em



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

caso de impugnação sendo obrigatória a vinculação da mesma no sistema online do pregão, no site: www.bllcompras.org.br.

Assim, verifica-se que o pedido é fundamentado, preenchido os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

II - DOS FATOS

A empresa apresentou impugnação especialmente quanto a aplicação da Lei 123/06 e 147/14 que determina que se faça licitação exclusiva para empresas ME e EPP em lotes/itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), permitindo a participação exclusiva de interessados enquadrados como ME/EPP em itens cujo valor não supere R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem prejuízo aos demais eventuais benefícios concedidos as MEs e EPPs.

Pelo exposto com base em farta legislação, requer o conhecimento e provimento do presente recursos e que promova as necessárias alterações editalícias.

II – DA APRECIACÃO

Preliminarmente, a impugnante questiona a não aplicação do tratamento diferenciado e/ou exclusividade oferecido às microempresas e empresas de pequeno porte conforme previsto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 147/2007.

O artigo 48 da Lei Complementar nº 147/2007 conforme citado no preambulo do edital, ampara a realização de certame exclusivo quando o valor não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil), e no caso do Pregão ora impugnado não foi se aplicado o dispositivo previsto em lei no item, ou seja, todo item foi permitida a ampla participação de interessados.

Como a licitação deve estrita obediência as normas legais, visto que possui 179 itens, dentre os quais 154 somam o valor total inferior a R\$ 80.000,00, porém todos os 154 itens somados ainda assim possuem valor total menor que os 25 restantes.

Portanto, verifica-se que a medida mais acertada nesse certame seria a participação exclusiva de ME/EPP nos lotes até R\$ 80.000,00, a ampla participação de interessados nos lotes que superar essa valor, conforme o Artigo 48, II, da Lei 147/2014.

No mesmo sentido não se vislumbra adequado a aplicação do Artigo 48, III, que determina a reserva de cota de até 25% de bens divisíveis, quando o lote



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

superar o valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil). Uma vez que trata-se de aquisição de medicamentos destinado a preservação da saúde e vida humana, e mesmo adquirido pelo princípio ativo, a possível alternância de marcas poderia causar ineficiência ou rejeição ao tratamento do paciente.

Sobre a divisão por valor no mesmo certame, o TCU se manifestou que a divisão da licitação em itens atende à regra de parcelamento inscrita no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a que alude a Súmula nº 47, do Tribunal de Contas da União, além de ensejar economia de tempo e de recursos financeiros, uma vez que é realizada uma única licitação para objetos específicos.

Que dessas licitações podem resultar, portanto, várias contratações distintas, derivadas de um único instrumento convocatório, em razão da possibilidade de serem adjudicados os itens a licitantes distintos que ofertaram propostas para um ou mais itens, selecionados por meio de uma única licitação.

Nesse contexto, cada item deve ser analisado de forma distinta, haja visto a possibilidade de haver várias empresas vencedoras num mesmo certame.

A requerente trouxe em suas alegações que a não aplicação dos instrumentos legais ferem o princípio da legalidade.

O TCE/MT através da resolução de consulta nº 17/2015 ratificou o entendimento da aplicação da Lei 123/2006, onde determina que se faça licitação exclusiva destinada a ME e EPP:

É obrigatória a realização de licitações exclusivas para MPes (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), nos casos de contratação de produtos e serviços cujos itens ou lotes perfaçam o valor de até R\$ 80.000,00, onde não houver norma específica, de valor diferentes, aprovado por lei;

Nesse sentido é a doutrina de José Anacleto Abduch Santos:

“Atente-se para o fato de que, pela redação original do art. 47, a norma previa o tratamento diferenciado e simplificado como uma faculdade administrativa ao fixar que ‘nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte’. A forma impositiva do verbo ‘deverá’ passa a trazer um conteúdo jurídico e um norte hermenêutico significativamente diverso.

Se dúvidas havia de que as administrações públicas deveriam (em razão da facultatividade supostamente estabelecida pelo verbo na conjugação ‘poderá’) realizar licitações exclusivas para participação de ME e EPP, ou licitar instituindo cotas reservadas para as pequenas empresas, a nova redação do dispositivo legal parece deixar extirpadas as dúvidas o comando impositivo.” (...)



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Contudo, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou distrital específica mais favorável à ME e EPP, aplica-se compulsoriamente a legislação federal – o que significa que a Administração Pública não pode se furtar à concessão do benefício sob a alegação de lacuna legislativa no âmbito da entidade federativa.

Logo, se no regime anterior as entidades federativas podiam alegar inexistência de regulamentação própria para deixar de conceder o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP, diante das novas regras, desaparece este óbice normativo: é mandatória a regra que determina, na inexistência de normas próprias, que os demais entes da federação se valham diretamente das normas previstas na Lei Complementar 123".¹

III – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, RECEBO e CONHEÇO do Pedido de IMPUGNAÇÃO protocolado pela empresa **LUVERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, considerando para tanto os esclarecimentos registrados nas linhas acima, promovendo as alterações editalícias e prazos legais para abertura de propostas, conforme a legislação vigente.

Juína/MT, 06 de Maio de 2020.

Registre-se;
Publique-se;
Notifique-se.
Cumpra-se.


MARCIO ANTONIO DA SILVA
Pregoeiro Designado
Poder Executivo – Juína/MT

¹ SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. 2ª Ed. Curitiba, Juruá, 2015, p. 122.

